

VOTO Nº 452/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 022/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.3.1

Processo Datavisa nº 25751.232899/2010-40

Expediente nº 5234068/21-6

Empresa: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE

CNPJ: 01.039.203/0001-54

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Empresa autuada por não ter adequado o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, informando como seria a implantação e implementação do gerenciamento de resíduos sólidos de forma que atendesse as exigências às boas práticas sanitárias definidas na legislação sanitária.

Materialidade da infração comprovada.

VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo-se penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Na data de 17/03/2010, a recorrente, Superintendência do Porto do Rio Grande, foi autuada.
2. À fl. 03 tem-se a Notificação nº 385/09/PPRG/RS/2230400, recebida em 20/10/2009.
3. Devidamente notificada para ciência da autuação (fl. 02), a autuada não apresentou defesa administrativa.
4. À fl.09 tem-se a manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.
5. À fl. 10 consta Despacho nº 297/10/CVPAF/RS/GGPAF/ANVISA.
6. À fl. 12 tem-se a certidão de antecedentes atestando o trânsito em julgado do PAS nº 25751.033566/2007-31 (AIS 042991/07-1 – CVPAF/RS), em 23/06/2009, para efeitos da reincidência.
7. À fl.13 consta certidão de porte econômico, extraído do Sistema Datavisa, classificando a autuada como de Grande Porte – Grupo I, nos termos da RDC nº 222/2006.
8. Às fls. 15-16 tem-se o relatório e a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência.
9. Às fls. 24-25 consta o Ofício nº 3.320/2014/CADIS/GGGAF/ANVISA, devidamente recebido em 5/11/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR), à fl. 33.
10. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 27-31.

11. À fl. 32 consta publicação da decisão em Diário Oficial da União (DOU nº 221, de 14 de novembro de 2014, Seção 1, página 152).
12. Às fls. 36-37, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância conheceu o recurso e manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa.
13. Às fls. 29-41 tem-se o Voto nº 616/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
14. À fl. 42 tem-se o Aresto nº 1.392/2020, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, acompanhando o Voto precedente.
15. À fl. 47-59 tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 5234068/21-6, protocolado contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos (GGREC).
16. É a síntese necessária à análise do recurso.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

17. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.
18. De acordo com o artigo 30º parágrafo único da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. No caso, não consta dos autos do processo documento que comprove o dia que efetivamente a empresa foi notificada, motivo pelo qual considera-se recurso tempestivo.
19. Cumpre ressaltar que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o comparecimento do administrado aos autos supre a falta ou a irregularidade da intimação.
20. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.
21. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

22. Na data de 17/3/2010, a recorrente, Superintendência do Porto do Rio Grande, foi autuada por não ter adequado o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, informando como seria a implantação e implementação do gerenciamento de resíduos sólidos de forma que atendesse as exigências às boas práticas sanitárias definidas na legislação sanitária, em violação ao artigo 4º da Seção II do Capítulo II da Resolução – RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, *in verbis*:

RDC 56/2008

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

SEÇÃO II

Das Obrigações

Art. 4º As empresas administradoras e seus consignatários, locatários, arrendatários de portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados e as empresas relacionadas no Art. 3º deste regulamento deverão implantar e

c. Da decisão da GGREC

23. A GGREC, em sua análise, decidiu por conhecer e negar provimento ao recurso.

d. Das alegações da recorrente

24. A recorrente apresentou recurso admissível, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da GGREC, alegando, em suma, que:

- incidência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de setembro de 1999;
- reforça na íntegra os argumentos no recurso anterior;
- a decisão discorre de forma genérica quanto aos pedidos de prorrogação de prazo encaminhados pela Autarquia;
- a decisão não se manifestou quanto à adequação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e não pondera se as providências adotadas afastam ou mitigam prejuízos que poderiam advir das supostas inconsistências quanto ao cumprimento de medidas sanitária, sendo dissociada da razoabilidade;
- as circunstâncias informadas sequer foram levadas em consideração na quantificação da penalidade, se detendo apenas na reincidência e no porte econômico da suposta infratora e no risco sanitário;
- violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.

25. Pugna, assim, pela declaração de prescrição intercorrente e arquivamento do feito. No mérito, requer o provimento do recurso para tornar nula ou reformada a decisão, ou ainda, pela redução do valor da multa.

e. Do Juízo quanto ao mérito

26. Inicialmente, destaca-se que o art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva (quinquenal): pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

27. Ainda, registra-se que contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) se interrompe a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.

28. Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

29. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos alguns exemplos:

- Lavratura do AIS, em 17/03/2010;
 - Notificação da autuada, em 22/03/2010;
 - Certidão de Antecedentes, de 01/09/2011;
 - Certidão de Porte Econômico, de 13/11/2013;
 - Decisão recorrida, de 07/01/2014;
 - Notificação da autuada, em 06/11/2014;
 - Decisão de não retratação, de 08/09/2017;
 - Voto nº 616/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 09/08/2020;
 - SJO nº 36, de 23/09/2020.
30. Vale lembrar que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando a autuada que exerça seu direito a ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte a decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros.
31. Em relação ao mérito, ao contrário do que alega a recorrente, a decisão recorrida está revestida de motivação, porquanto analisou os argumentos apresentados no recurso administrativo sob expediente nº 1083464/14-8, em especial, sobre os pedidos de prorrogação de prazo e frisou que as medidas adotadas posteriormente à autuação em nada atenuam ou afastam a infração em análise.
32. A GGREC, através do Voto nº 616/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, já apresentou sua análise, a teor do que autoriza o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999:

No concernente ao mérito, consta dos autos do processo a Notificação nº 385/09/PPRG/RS/2230400 (fls.03), recebida em 20/10/2009, que concedeu prazo de vinte dias para que a autuada apresentasse, por escrito, como se daria a implantação e implementação do gerenciamento dos resíduos sólidos, contemplando todas as etapas até a destinação final.

Por meio do Of.660/09-Gab (fls.04), de 6/11/2009, a autuada solicitou prorrogação do prazo por mais trinta dias. Em 30/12/2009, a recorrente solicitou nova prorrogação do prazo por trinta dias.

Diante dos pedidos dilação do prazo, a autoridade sanitária, por meio do Ofício Circular nº 05/PPGRS/ANVISA/MS, recebido em 11/11/2009 (fls.07), prorrogou o prazo para 31/12/2009, impreterivelmente. Apesar da clara advertência, em 27/1/2010, por meio do Of. nº 055/09-Gab, a autuada solicitou nova prorrogação de prazo por vinte dias. Ainda assim, quando da lavratura do auto de infração sanitária (17/3/2010), a recorrente ainda não havia cumprido a Notificação nº 385/09/PPRG/RS/2230400.

Vale ressaltar que as adequações solicitadas pelo Ibama no ano de 2013, de maneira alguma, a impediria de apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Ademais, vê-se que, nas solicitações de prorrogação de prazo, as justificativas apresentadas sempre foram de cunho gerencial, tal como, contrato recente com a empresa que implantaria o PGRS e alteração de Diretoria.

Também, importa registrar que o investimento em serviços de coleta de resíduos sólidos, construção da central de resíduos e o fato de as empresas prestadoras de serviços de resíduos sólidos possuírem AFE são pontos de cumprimento legal obrigatório pela recorrente e que nada atenuam ou afastam a infração sanitária em análise.

33. No caso concreto, era obrigação da Recorrente, uma vez ciente, cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. Na dicção do artigo 8º, V, da Lei nº 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.
34. Nesse sentido, em que pese não suscitada no recurso anterior, a recorrente não faz jus à

atenuante do inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, uma vez que a referida atenuante somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências, e não logo após a fiscalização ou autuação. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação.

35. Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437/1977, in verbis:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

36. Não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei nº 6437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

37. Diante do exposto, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo-se penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 23/11/2022, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2150037** e o código CRC **0130148C**.

